



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

0056

LEI Nº 1.249, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.983.-

Dispõe sobre a regularização de obras não aprovadas.-

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização das construções clandestinas existentes até a data da publicação desta lei, desde que o interessado a qualquer título, apresente prova de execução da edificação em data anterior a vigência desta Lei.

Artigo 2º- Para usufruir dos benefícios estabelecidos - nesta Lei, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I- solicitar a aprovação de projeto de regularização, - sob a assistência de um responsável técnico habilitado pelo CREA através de requerimento a ser protocolado até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação desta Lei;

II- ter o lote onde se situe a edificação devidamente regularizado perante a Prefeitura;

§ 1º- Será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias - para a regularização de construções que exijam adaptações para o cumprimento das exigências desta Lei;

§ 2º- No benefício de que trata este artigo os interessados poderão se utilizar das plantas fornecidas pela Municipalidade, desde que suas construções possam ser enquadradas na forma da regulamentação vigente.

Artigo 3º- As construções serão regularizadas tal como tiverem sido executadas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser regularizadas as construções em andamento que contenham infrações comprovadas em vistoria, requerida à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei:

I- as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;

II- as construções que interfiram com o sistema viário ou implantação de logradouros e edifícios públicos;



Prefeitura da Estância Balneária de Capinópolis

Estado de São Paulo

0057

-FLS:02-

III- as construções que não satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e prejudiquem as construções vizinhas ou ainda aquelas que a critério da Administração Municipal, baseado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano, não tenham condições de obter alvará ou habite-se.

Artigo 5º- A prova de execução em data anterior à vigência desta Lei, poderá ser feita através de pelo menos um dos seguintes elementos:

I- levantamento aero-fotogramétrico;

II- lançamento de tributo municipal, referente a área construída da edificação a ser regularizada;

III- original ou cópia da notificação ou ato de infração, quer seja do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou da Prefeitura Municipal do imóvel, lavrado anteriormente a data da promulgação desta Lei.

IV- prova pericial produzida em juízo;

V- documento público hábil para identificação e confronto do existente;

VI- vistoria efetuada através do órgão municipal competente;

VII- conta de luz ou água do imóvel em questão, com data anterior a data da promulgação desta Lei.

Artigo 6º- Aprovando o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:-

I- para a hipótese de não ter sido o prédio habitado, o respectivo "Habite-se" mencionando, expressamente, que se trata de edificação antiga constando o período aproximado, visando resguardar os interesses públicos;

II- em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, que para todos os efeitos legais, equivalerá ao "Habite-se".

Artigo 7º- Ficarão dispensados do pagamento da "Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares" os projetos de regularização que obedeçam a todas as seguintes condições:-

I- não ultrapassem 70m², de área construída;

II- seja o único em nome do requerente ou do seu cônjuge;

III- seja utilizado para residência do requerente.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

0058

-FLS:03-

Artigo 8º- Quando a edificação tiver finalidades públicas, sociais, comunitárias ou religiosas, ficarão dispensadas - do pagamento da "Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares".

Artigo 9º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela execução da obra objeto da regularização de que trata esta Lei, poderá a critério da Administração Municipal, e mediante requerimento do interessado, ser parcelado, em até 4 (quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas.

Artigo 10- Os benefícios, previstos nesta Lei, não subtraem da Administração Municipal o direito de, exercitando seu regular Poder de Polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa de seus proprietários em legalizá-las ou, ainda quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Artigo 11- A regularização da edificação, efetuada por esta Lei, não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

Artigo 12- Ficam dispensadas da exigência do Livro de Obras as construções beneficiadas pela presente Lei.

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 05 de dezembro de 1983

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 05 de dezembro de 1983


Eli Macedo
Assessor de Administração.